

MAKINISKI
ADVOCACIA

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref.: Edital de Tomada de Preços nº 01/2023



CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.750.590/0001-68, com sede na Estrada Geral Campo da Roça Debaixo, Bairro São José, Curitibaanos/SC, por meio de seu procurador, que ao final esta subscreve, conforme instrumentos de procuração anexa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com base no Art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal; no art. 109, inciso I, alínea “a” e “b”, da Lei 8.666/1993.

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação em habilitar, no presente certame, as empresas: **COMERCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 76.324.094/0001-16, com sede na Rua Santos Dumont, nº 1521, Fundos, Bairro São Vicente, Herval D'Oeste, CEP: 89.610-000; **KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 22.798.043/0001-05, com sede na Rod. SC 303, KM 47, Sala 1, Bairro Triângulo, na cidade de Ibicaré/SC, CEP: 89.640-000, e **RAI SERVICOS EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 13.369.386/0001-55, com sede na rua Fritz Carl, nº 371, Sebaldo Kunz, na cidade de Catanduvas/SC, CEP: 89.670-000, pelas razões que passa a expor:

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI

ADVOCACIA

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, nos termos do art. 5, inciso I, da Lei 8.666/1993, é cabível recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 18 de abril de 2023 –embora conste erroneamente do termo data diversa, a qual deveria ter sido retificada- de modo que o prazo para interpor o recurso findará em 26 de abril de 2023.

Portanto, o presente recurso interposto nesta data é tempestivo.

2. DO RESUMO DOS FATOS

Prestando-se ao chamamento da Administração Pública para o certame licitatório acima epigrafado, a Recorrente participou do presente, pois, verificou se encaixar perfeitamente nos requisitos exigidos, os quais foram cumpridos de acordo com as determinações e prazo previstos no edital.

O certame foi realizado com a finalidade de “Contratação de empresa de engenharia para execução Pavimentação Asfáltica sobre Chão Natural com Drenagem Pluvial, Sinalização Viária e Passeios conforme projetos, memorial descritivo e quantitativos (ANEXOS e parte dele integrante)”.

Durante o processo, após a entrega dos envelopes com os documentos de habilitação a e outro com as propostas, constatou-se que participariam do certame as empresas: COMERCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA CNPJ sob nº 76.324.094/0001-16, CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ sob nº 06.099.082/0001-50, KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, CNPJ sob nº 22.798.043/0001-05 e RAI SERVICOS EIRELI, CNPJ sob nº 13.369.386/0001-55.

Constou da ata que seria aberto prazo para averiguação do balanço patrimonial pelo setor responsável e as empresas seriam intimadas do resultado via e-mail.

Porém na mesma ata, no dia 18 de abril, de forma surpreendente foram declaradas todas as empresas habilitadas.

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI

ADVOCACIA

Eis em síntese o relatório.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO

OBRIGATORIEDADE DE CONVOCATÓRIO 3.1 DA NÃO OBSERVÂNCIA AO EDITAL. DA DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

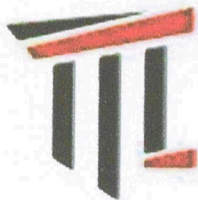
O edital de licitação previa para habilitação das empresas a necessidade de cumprimento quanto a qualificação técnica, jurídica, e econômica-financeira, vejamos:

QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas;

Comprovante de aptidão (em nome do licitante) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado emitido por entidade pública ou empresa privada (com identificação do emitente, descrição das obras e serviços executados e assinada por pessoa devidamente identificada, hábil a responder em nome do emitente), acompanhado do Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU, indicando que o responsável técnico vinculado a empresa tenha executado obra compatível com o objeto.

Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários, ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, Engenheiro Civil/Arquiteto, o qual será obrigatoriamente o profissional preposto, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA/CAU, por execução de obras de características semelhantes às do objeto deste Edital, sem exigência de quantidades mínimas



MAKINISKI

ADVOCACIA

devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos:

Cópia da Carteira de Trabalho, CTPS, ficha de registro de empregado, contrato de prestação de serviço; ou vinculo na empresa(sócio) ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o engenheiro civil ou arquiteto indicado pertence ao quadro de funcionários da empresa, ou é prestador de serviços para a empresa.

OBS.: Será exigida visita à obra, ao menos uma vez na semana, deste engenheiro civil/arquiteto preposto indicado pela empresa. A visita deverá ser comunicada ao Fiscal da Obra do Município para acompanhamento e posicionamento sobre andamento da obra. A não observação deste item poderá ensejar sanções.

Nominata do pessoal técnico disponível para a obra, conforme exigência constante no ANEXO VI, sendo que o engenheiro civil/arquiteto deverá ser aquele indicado nos itens anteriores, podendo anexar também os "curriculum vitae" desses profissionais conforme modelo constante do ANEXO VII.

Atestado de visita (ANEXO IX) ou Declaração (ANEXO X).

Declaração emitida pelo representante da empresa interessada, de que a proponente recebeu o presente Edital e todos os seus ANEXOS, bem como tomou conhecimento do projeto, das especificações e normas pertinentes à execução dos serviços (conforme modelo constante do ANEXO VIII).

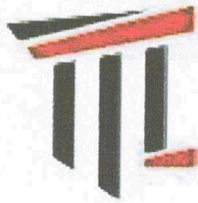
Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Balanço na forma da Lei compreende: Cópia autenticada do Balanço Patrimonial (BP) e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) com indicação do número das páginas e número do livro diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, com

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI

ADVOCACIA

registro na Junta Comercial ou Cartório, assinados pelo contador e pelo titular ou representante legal da Entidade. Para os casos de envio de escrituração digital com Livro Diário Eletrônico, o empresário ou representante, deverá apresentar o comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital (Recibo de entrega), acompanhado do Balanço Patrimonial (BP) e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) que foram enviados digitalmente pelo SPED Contábil.

*Será considerada de boa situação financeira o licitante que **possuir índice igual ou superior a 1** de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), aplicando-se as seguintes fórmulas:*

O Balanço das Sociedades Anônimas ou por Ações, deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial.

*- **Índice de Liquidez Geral (ILG)**, calculado através da seguinte fórmula:*

Não obstante, em desacordo com a previsão do edital as empresas concorrentes não juntaram a documentação exigida pelo edital.

Para agravar a situação a comissão apenas quis acelerar o processo e fechou os olhos para as irregularidades, o que agrava a situação.

Vejamos abaixo as irregularidades apresentadas por cada uma das concorrentes:

3.1.1 DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS COMERCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA, KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI E EMPRESA RAI SERVICOS EIRELI

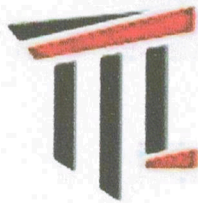
Quanto às empresas concorrentes, as mesmas deixaram de apresentar atestado de **capacidade técnica** quando a realização de **passseios**, no caso da empresa **Bresola** e atestado quando a **drenagem** no caso da concorrente **Kaeng**, e ainda de **drenagem e passeio** no caso da empresa **Rai**.

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI

ADVOCACIA

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispôs:

*Comprovante de aptidão (em nome do licitante) para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado emitido por entidade pública ou empresa privada (com identificação do emitente, descrição das obras e serviços executados e assinada por pessoa devidamente identificada, hábil a responder em nome do emitente), acompanhado do Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU, indicando que o responsável técnico vinculado a empresa tenha executado obra compatível com o objeto.***

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das **características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços.**

Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida.

A lei também fala claramente sobre os requisitos mínimos que devem ser atendidos por qualquer empresa quando da apresentação de seus atestados, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

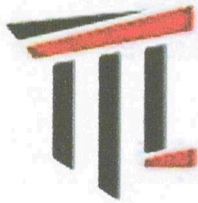
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI ADVOCACIA

pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco, logo, configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas.

Mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.

A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação.

Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Para tanto, deve a Administração se atentar se os atestados apresentados tem o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias.

A atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório.

Fica evidente pela documentação juntada que as empresa não comprovaram ter capacidade técnica a executar etapas do contrato, o que torna a sua habilitação viciada, sendo as inabilitações medida de rigor.

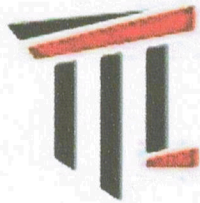
No presente caso a empresa Bresola deixou de juntar atestados que comprova a sua capacidade técnica na execução de

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: masiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI

ADVOCACIA

passeios, já a empresa Kaeng, deixou de juntar atestado a fim de comprovar a execução de drenagem, e a empresa Rai, não juntou atestados comprovando capacidade técnica para a construção de passeios e/ou drenagem.

Nesse sentido também temos a jurisprudência:

"É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, (grifos do recorrente))."

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ
2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio...
.(os grifos não são do original)

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados não foram fornecidos.



MAKINSKI

ADVOCACIA

Se não há referência às características dos serviços prestados, a quantidade e a qualidade a inabilitação das duas empresas deve ser declarada imediatamente.

3.1.2 DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA RAI SERVICOS EIRELI

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifamos)

Ainda o edital previu:

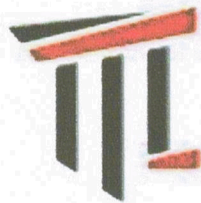
*Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Balanço na forma da Lei compreende: Cópia autenticada do Balanço Patrimonial (BP) e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) com indicação do número das páginas e número do livro diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, **com registro na Junta Comercial ou Cartório**, assinados pelo contador e pelo titular ou representante legal da Entidade. Para os casos de envio de escrituração digital com Livro Diário Eletrônico, o empresário ou representante, deverá apresentar o comprovante de entrega da*

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI

ADVOCACIA

Escrituração Contábil Digital (Recibo de entrega), acompanhado do Balanço Patrimonial (BP) e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) que foram enviados digitalmente pelo SPED Contábil.

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Logo, este é um dos principais documentos do procedimento licitatório. Devendo ser devidamente analisado, ou seja, apreciado conforme lei e por um profissional com experiência contábil.

Inclusive no presente caso constou no início da ata que o balanço seria analisado pela contabilidade e o resultado seria disponibilizado para as empresas via e-mail, vejamos:

COMERCIO E TRANSPORTES BRESOLA QUESTIONOU SOBRE O TERMO DE ENCERRAMENTO DA RAI SERVIÇOS EIRELLI, (EM ANÁLISE PELA COMISSÃO).

Após análise dos documentos de habilitação apresentados, a Comissão de Licitação decidiu abrir diligência às empresas acima citadas para análise do balanço patrimonial pelo setor competente.

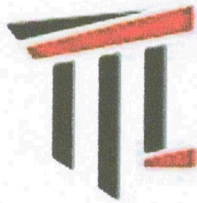
Será enviada a análise para os licitantes via email.

Encerrada a reunião, lavrou-se a presente ata, que segue assinada pelos membros da Comissão de Licitação presentes e pelos representantes das empresas habilitadas.

Ocorre, que surpreendentemente a administração publica não enviou o parecer da contabilidade, o que causa estranheza, haja vista que no dia seguinte houve declaração de habilitação.

Insta salientar que a Administração dificultou o acesso a cópia dos autos, promovendo uma série de desculpas para fornecer o PDF dos documentos.

Assim diante da irregularidade do balanço da empresa Rai, o presente recurso é medida para que a empresa seja inabilitada.



MAKINISKI ADVOCACIA

Ademais, não podemos deixar de transcrever abaixo a decisão da Prefeitura de Campos Novos, a qual em data recente desclassificou a empresa, justamente por constatar a irregularidade no seu balanço patrimonial:

ABERTA A SESSÃO, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES CONSTATOU 06 (SEIS) EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO CERTAME, SENDO ELAS: CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, COMERCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA, SETEP CONSTRUÇÕES S.A., RAI SERVIÇOS EIRELI E KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI. AS MESMAS APRESENTARAM OS ENVELOPES COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E AS PROPOSTAS DE PREÇOS, CONFORME SOLICITADO EM EDITAL. EM SEQUÊNCIA, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PROCEDEU COM A ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS, CONSTATANDO O SEGUINTE: AS EMPRESAS CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, COMERCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA, SETEP CONSTRUÇÕES S.A., E KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI APRESENTARAM TODA A DOCUMENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O SOLICITADO EM EDITAL, RESTANDO AS EMPRESAS HABILITADAS PARA A SEQUÊNCIA DO CERTAME. POR SUA VEZ A EMPRESA RAI SERVIÇOS EIRELI NÃO APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO NO SUBITEM 9.1.3.5., LICENÇA DE OPERAÇÃO DA USINA DE ASFALTO EM NOME DA EMPRESA QUE USINA O MATERIAL, UMA VEZ QUE A EMPRESA NÃO É FABRICANTE. NESTE CASO, A EMPRESA LIMITOU-SE A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DA USINA DE ASFALTO. AINDA, A EMPRESA APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO NO SUBITEM 9.1.4.2 DO EDITAL, EM DESCONFORMIDADE COM O MESMO, EM RAZÃO DE NÃO TER APRESENTADO BALANÇO PATRIMONIAL COM TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. ALÉM DE O MESMO NÃO ESTAR DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL OU SPED ‐ SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. ADEMAIS, A EMPRESA APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO NO SUBITEM 9.1.4.2.1 DO EDITAL, EM DESCONFORMIDADE, UMA VEZ QUE NÃO APRESENTOU O CÁLCULO PARA O ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO, CONFORME SOLICITADO EM EDITAL ANTE O EXPOSTO, A EMPRESA RAI SERVIÇOS EIRELI RESTOU INABILITADA PARA A SEQUÊNCIA DO CERTAME. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DECIDE ABRIR O PRAZO RECURSAL DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONFORME PRECONIZA A LEI FEDERAL Nº 8.666/93. O PROCESSO FICA SUSPENSO, AGUARDANDO O TRANSCURSO DO PRAZO OU A RENÚNCIA DESTES. TODAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES AO PROCESSO SERÃO DISPONIBILIZADAS NO SITE DO MUNICÍPIO (WWW.CAMPOSNOVOS.SC.GOV.BR). NADA MAIS HAVENDO A TRATAR FOI ENCERRADA A SESSÃO, CUJA ATA SEGUE ASSINADA PELOS PRESENTES.

Fica evidente que ao apresentar a mesma documentação, a qual nitidamente está incompleta, a empresa também deve ser declarada inabilitada nesse certame, uma vez que a sua habilitação viola a lei.

Dessa maneira, é imprescindível verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial, na forma da lei, para fins de ser analisada a qualificação econômico-financeira da empresa e habilitação em licitações públicas.

Salientamos que parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômico-financeira, pois é comum encontramos na documentação de licitantes vencedoras Balanço vencido e apresentando **Balanço sem ter registro, o que é o caso.**

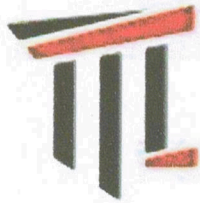
O **Balanço Patrimonial AUTÊNTICO** na forma da lei, deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, conforme elencado abaixo:

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI

ADVOCACIA

§ "Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02 art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art.99 do ITG 2000 (R1);

§ Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76, alínea a, do art. 10, da ITG 2000 ;

§ Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório, fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art.100, da ITG 2000. -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário.

§ Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000; art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 7 da Lei nº 6.404 4/76;

§ Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

§ Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC)."
(grifamos)

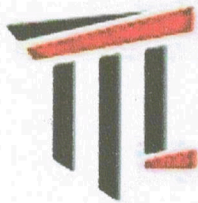
Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II -

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI

ADVOCACIA

Do Direito de Empresa. A exigência do Livro Diário consta no § 2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza, vejamos:

*"Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização [sic]1, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.
[...]"*

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos).

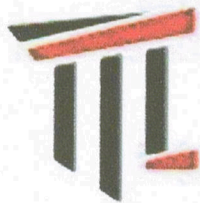
Assim, o BP deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, e ainda deve ser registrado junto a Junta Comercial.

Esclarece -se que a Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro. É comum que o registro apareça apenas no Termo de Abertura ou Encerramento e nada conste nas folhas das Demonstrações Contábeis, portanto é mais um motivo para solicitar os respectivos Termos.

Com a posse do Livro Diário deve -se primeiramente se o Balanço Patrimonial que consta nele é **exatamente igual** ao que foi apresentado na licitação sob pena de desabilitar sumariamente e responsabilizar o licitante por falsidade ideológica.

Quando a empresa pede o **registro do Balanço na Junta Comercial** este órgão vai buscar o respectivo **Livro Diário** da empresa previamente registrado e comparar o Balanço que está lá com o Balanço que está sendo solicitado registro, então se forem exatamente iguais a Junta Comercial chancela o Balanço certificando sua autenticidade.

Ora, no caso em testilha, o **Balanço Patrimonial não encontra -se dentro das normas contábeis, visto que exige -se o registro na JUCESC, para em seguida realizar a validação da etiqueta de**



MAKINISKI

ADVOCACIA

registro, a numeração, bem como não consta diário e os outros demonstrativos anexos. O que não ocorreu.

Portanto, o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa RAI, **NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEI**, de maneira que **NÃO** pode ser aceito para fins de habilitação para qualificação econômico-financeira, o que inclusive já foi declarado pela Prefeitura de Campos novos, conforme ata em anexo.

Diante do exposto, caso não haja o reconhecimento do pedido acima, no sentido de declarar o erro da administração pública, deve ser reconhecida a nulidade de todo o certame, haja vista a negativa em fornecer a cópia integral do processo a recorrente.

4. DOS PEDIDOS

Ante o quadro acima exposto, a recorrente vêm respeitosamente pleitear:

a) Seja conhecida, processada e julgada o presente recurso;

b) Seja determinada a **SUSPENSÃO** da licitação promovida por esta ilustríssima Prefeitura através do Edital de Tomada de Preço nº 001/2023, até o julgamento deste recurso;

c) No mérito, seja julgada procedente a presente Impugnação para que seja:

c.1) reconhecida a nulidade/ilegalidade de ter declarado habilitada a empresa **COMERCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA**, uma vez que não juntou atestado de capacidade técnica quando a execução de passeios, descumprindo a lei e previsão do edital;

c.2) reconhecida a nulidade/ilegalidade de ter declarado habilitada a empresa **KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI** uma vez que não juntou atestado de capacidade técnica quando a execução de drenagem, descumprindo a lei e a previsão do edital;

c.3) reconhecida a nulidade/ilegalidade de ter declarado habilitada a empresa **EMPRESA RAI SERVICOS EIRELI** uma vez que não juntou atestado de capacidade técnica quando a execução de drenagem e passeio, descumprindo a lei e a previsão do edital bem como o balanço patrimonial apresentado está em desconformidade.

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI
ADVOCACIA

d) Sendo diverso o entendimento, seja o recurso juntamente com os autos do processo licitatório, remetido à autoridade superior para análise e decisão final, segundo dispõe o art. 109 da lei 8.666/93, respeitado os prazos legais, sob pena de ser ingressado com mandado de segurança para garantir os direitos líquidos e certo violados;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

União da Vitória/PR, 26 de abril de 2023.

LEANDRO MAKINISKI DO Assinado de forma digital por
NASCIMENTO:064256469 LEANDRO MAKINISKI DO
85 NASCIMENTO:06425646985
Dados: 2023.04.26 13:22:46 -03'00'

Assinado digitalmente

DR. LEANDRO M. NASCIMENTO

OAB/PR 92.806

OAB/SC 57.081

OAB/SP 441.449

MAKINISKI

ADVOCACIA

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI ADVOCACIA

“ PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ”

OUTORGANTE: (s): CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.099.082/0001-50, com sede na Estrada Geral Campo da Roça Debaixo, Bairro São José, Curitiba/SC, neste ato representada por seus sócios administradores.

OUTORGADO: (s): MAKINISKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob o CNPJ nº 42.012.774/0001-82, com sede na Rua Bertholdo Hey, nº 52, Distrito de São Cristóvão, União da Vitória, Estado do Paraná, CEP: 84.603-099, onde recebe notificações e intimações, Telefones: (42) 3524 2198 | (042) 99810 3778, a qual é representada pelo **DR. LEANDRO MAKINISKI DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na **OAB/PR., sob n.º 92.806, OAB/SC., sob n.º 57.081 e OAB/SP., sob n.º 441.449;**

DR. MARCIO JULIANO SUCHARA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC., sob n.º 39.708, com escritório profissional sito à Rua Cel. Albuquerque, nº 151, Centro, Curitiba/SC, onde recebe notificações e intimações. Endereço eletrônico: marciojuliano.adv@gmail.com.

PODERES GERAIS: Amplos, gerais e ilimitados da cláusula ‘Ad Judicia’ e ‘Ad Extra Judicia’ para o foro em geral, podendo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os.

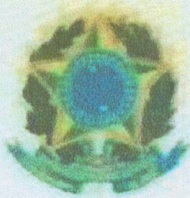
PODERES ESPECIAIS: Podendo para tanto receber citação, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, firmar acordos em Juízo ou fora dele, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso, **em especial para apresentar defesa junto ao processo licitatório.**

Curitiba/SC, 24 de abril de 2023.

CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Assinado de forma digital por
CONSBRITA CONSTRUTORA DE
OBRAS LTDA:06099082000150
Dados: 2023.04.26 13:45:48 -03'00'

CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Outorgante

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.
Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778
E-mail: masiniski.adv@gmail.com
www.makiniskiadvocacia.com.br



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

LEANDRO MAKINISKI DO NASCIMENTO

FILIAÇÃO

NATANAEL ALONSO DO NASCIMENTO
ZENILDA MAKINISKI

NATALIDADE

UNIÃO DA VITÓRIA-PR

DATA DE NASCIMENTO

24/06/1994

RG

10736401-3 - SSP/PR

CPF

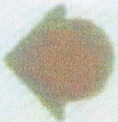
084.256.489-85

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

VIA EXPEDIDO EM

01 16/05/2018




JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

92806

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

14851240

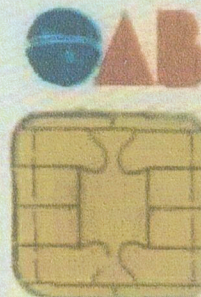
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Silva', written over a white rectangular background.

OBSERVAÇÕES





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

RUA EXPEDICIONARIO J. B. DE ALMEIDA, 323 - CENTRO - Campos Novos - SC
CEP: 89620-000 CNPJ: 82.939.232/0001-74 Telefone: (49) 3541-6200

CONCORRÊNCIA

1/2023

Nº Processo: 11/2023

Data Processo: 19/01/2023

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2023

Reuniram-se no dia 05/04/2023 as 14:30, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHO DA ESTRADA RURAL N° 70, LOCALIZADA NA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC - TRECHO II - CONVÊNIO N° 2022TR002296 ESTADO DE SANTA CATARINA.

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	06.099.082/0001-50
VIGA - PAVIMENTAÇÕES E OBRAS LTDA	09.223.659/0001-81
COMERCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA	76.324.094/0001-16
SETEP CONSTRUÇOES S.A	83.665.141/0001-50
RAI SERVICOS EIRELI	13.369.386/0001-55
KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI	22.798.043/0001-05

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

ABERTA A SESSÃO, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES CONSTATOU 06 (SEIS) EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO CERTAME, SENDO ELAS: CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, COMERCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA, SETEP CONSTRUÇÕES S.A., RAI SERVIÇOS EIRELI E KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI. AS MESMAS APRESENTARAM OS ENVELOPES COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E AS PROPOSTAS DE PREÇOS, CONFORME SOLICITADO EM EDITAL. EM SEQUÊNCIA, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PROCEDEU COM A ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS, CONSTATANDO O SEGUINTE: AS EMPRESAS CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, COMERCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA, SETEP CONSTRUÇÕES S.A., E KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI APRESENTARAM TODA A DOCUMENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O SOLICITADO EM EDITAL, RESTANDO AS EMPRESAS HABILITADAS PARA A SEQUÊNCIA DO CERTAME. POR SUA A VEZ A EMPRESA RAI SERVIÇOS EIRELI NÃO APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO NO SUBITEM 9.1.3.5., LICENÇA DE OPERAÇÃO DA USINA DE ASFALTO EM NOME DA EMPRESA QUE USINA O MATERIAL, UMA VEZ QUE A EMPRESA NÃO É FABRICANTE. NESTE CASO, A EMPRESA LIMITOU-SE A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DA USINA DE ASFALTO. AINDA, A EMPRESA APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO NO SUBITEM 9.1.4.2 DO EDITAL, EM DESCONFORMIDADE COM O MESMO, EM RAZÃO DE NÃO TER APRESENTADO BALANÇO PATRIMONIAL COM TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, ALÉM DE O MESMO NÃO ESTAR DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL OU SPED – SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. ADEMAIS, A EMPRESA APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO NO SUBITEM 9.1.4.2.1. DO EDITAL, EM DESCONFORMIDADE, UMA VEZ QUE NÃO APRESENTOU O CÁLCULO PARA O ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO, CONFORME SOLICITADO EM EDITAL. ANTE O EXPOSTO, A EMPRESA RAI SERVIÇOS EIRELI RESTOU INABILITADA PARA A SEQUÊNCIA DO CERTAME. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DECIDE ABRIR O PRAZO RECURSAL DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONFORME PRECONIZA A LEI FEDERAL N° 8.666/93. O PROCESSO FICA SUSPENSO, AGUARDANDO O TRANSCURSO DO PRAZO OU A RENÚNCIA DESTE. TODAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES AO PROCESSO SERÃO DISPONIBILIZADAS NO SITE DO MUNICÍPIO (WWW.CAMPOSNOVOS.SC.GOV.BR). NADA MAIS HAVENDO A TRATAR FOI ENCERRADA A SESSÃO, CUJA ATA SEGUE ASSINADA PELOS PRESENTES.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

EDSON RICARDO ARMILIATO
MEMBRO

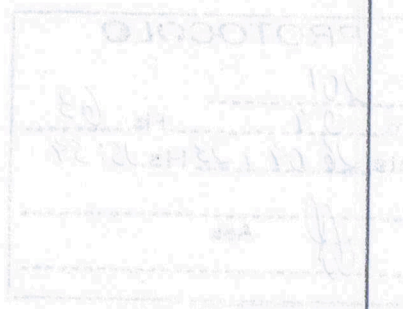
HAYETT SARKIS KANAAN MILANEZ
MEMBRO

SEBASTIAO FAGUNDES JUNIOR
PRESIDENTE

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

DAIANE MAZIERO
(SETEP CONSTRUCOES S.A)

DARIO FRANCISCO BRESOLA
(COMERCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA)



Handwritten signatures in blue ink are present on the right side of the page, aligned with horizontal lines. The signatures include "see", "Guto Ferraz", a scribble, and "Dario Bresola". A vertical line runs down the right side of the page, and a horizontal line runs across the top, intersecting at the top right corner.

Handwritten signature in blue ink, possibly "Dario Bresola", located at the bottom right of the page.